

PARECER Nº /2015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 18/2015 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO Nº 2.

AUTOR: VEREADOR ZÉ LUCAS

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório

De iniciativa do digno Vereador Zé Lucas, o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 18/2015 busca denominar Antônio Moraes Pessoa a Rua A, localizada no Bairro Santa Luzia, situada entre as ruas Filadelfo de Souza Pinto e Três, nesta cidade de Unaí – MG .

Recebido o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 18 /2015 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa em 24 de agosto de 2009 a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de

projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:
(...)
XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

O objeto pretendido no projeto sob comento é a instituição de denominação para o logradouro público em tela que se encontra sem denominação específica, com vista a cumprir o disposto no *caput* do art. 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade,

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda a denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
*§ 1º Para os fins deste artigo, **somente após um ano** de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.*
§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

Depreende-se dos autos (fls. 6) que o pretense homenageado faleceu em 2 de dezembro de 2008, atendendo prontamente ao interstício temporal mínimo de um ano de falecimento previsto na LOM e retrotranscrito.

A escolha do nome de um cidadão para que se proceda a homenagem está descrita no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Municipal 2.191, de 2004, no sentido de que ela **deve recair sobre pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que dignificam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.**

O Nobre Autor enxerga na homenagem proposta a importância do Senhor Antônio Moraes Pessoa para o povo unaiense, enfatizando, entre outros a sua condição de servidor público municipal, trabalhou na antiga coletoria estadual (atual Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais).

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

- I – curriculum vitae do homenageado (fls 5);*
- II – certidão de óbito do homenageado (fls. 6);*
- III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fls.8 e 9);*
- IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fls 11);e*
- V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls 3).*

2.2 Da Apresentação de Substitutivo:

O Substitutivo apresentado visou suprimir o artigo 2º, tendo em vista que o mesmo é desnecessário e contém erros ao citar dispositivos da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Outra alteração é a complementação da citação de Câmara Municipal no preâmbulo que se encontrava incompleta e, ainda, a inserção da palavra “inciso” antes da citação do mesmo e depois da citação do artigo 96 da Lei Orgânica também no preâmbulo.

2.3 Disposições Finais:

Registre-se, que o Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei 18/2015 **fica dispensado de retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, uma vez que já foi procedida à correção em sede de Substitutivo.**

É o relatório e passo a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e quanto ao mérito dou pela oportunidade e conveniência do Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei nº 18/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de abril de 2015; 71º da Instalação do Município. .

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado